



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.909192/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1302-004.145 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/03/2004

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta rejeita o direito creditório sob o fundamento de que o prazo para usufruir o benefício havia sido encerrado. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 24/03/2004

RESTITUIÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO OU DE FATO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a restituição com base em argumento de direito ou de fato, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por 3M DO BRASIL LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento, pela DRF/Campinas-SP, de pedido de restituição de crédito referente a pagamento a maior de IRRF.

O pedido envolveu a retenção do fonte sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia.

O despacho decisório indeferiu o pedido em razão de o pagamento indicado ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição ou compensação.

Na manifestação de inconformidade, resumidamente, a interessada explicou que remete ao exterior determinados valores a título de royalties e outras licenças. No período em discussão, afirma que usufruía dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.661/93, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI). Dessa forma, obteve por parte do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) a aprovação das Portarias nº 200, de 18/06/1997, e nº 803, de 20/09/2000. A Lei nº 9.532/97 teria apenas alterado os percentuais do benefício fiscal (no que importa para o presente caso, originalmente de 50%, para 20%, entre 2004 e 2008). Além de requerer o seu provimento, a empresa pede que, se necessário, o processo seja baixado em diligência para produção de perícia (indicando, inclusive, nome, endereço e qualificação profissional do seu perito).

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão em que considerou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato ter constatado que a Portaria MCT nº 803/2000, que concedia o benefício de que trata o pedido de restituição, previa que o prazo para a fruição do incentivo fiscal estender-se-ia até 18/06/2002, data anterior à ocorrência do fato gerador a que se refere o crédito solicitado. Consignou, ainda, que não havia sido anexado aos autos outro ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia prorrogando o prazo de sua fruição.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Junta, contudo, cópia da Portaria MCT nº 203, de 03/04/2003, a qual aprovou novo PDTI de sua titularidade e fixou por sessenta meses o prazo para a fruição do referido incentivo fiscal. Nesse contexto, entende que os benefícios poderiam ser usufruídos até o dia 30/08/2008. Alega, também, que esse prazo refere-se ao período para o nascimento do crédito e, não, para a transmissão do pedido de restituição. Por fim, solicita que o valor restituído seja corrigido pela taxa SELIC.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a instância *a quo* indeferiu o pedido apenas porque constatou que o prazo para fruição do benefício havia sido encerrado. De fato, o art. 2º da Portaria MCT n.º 803/2000 era categórico quanto ao encerramento na data de 18/06/2002.

Apesar disso, com o recurso, a empresa juntou cópia da Portaria MCT n.º 203, de 03/04/2003, a qual aprovou novo PDTI de sua titularidade e fixou por sessenta meses o prazo para a fruição do referido incentivo fiscal. Como o fato gerador a que se refere o crédito solicitado ocorreu nesse intervalo, não mais se verifica o óbice que motivou a decisão recorrida.

Quanto ao fato de esse documento só ter sido trazido aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta rejeita o pedido sob o fundamento de que o prazo para usufruir o benefício havia sido encerrado. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Contudo, há que se observar que não houve a verificação efetiva do direito creditório, pelo cotejo das afirmações e demais documentos juntadas aos autos com os sistemas de controle da Receita Federal e a legislação de regência sobre o assunto, pois a autoridade julgadora negou o direito pela simples constatação de que o prazo para usufruir o benefício havia sido encerrado.

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito ou de fato, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em restituição e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar a questão do encerramento do prazo para a fruição do benefício, mas sem deferir a restituição, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio